



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002911-45.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante KEZIA CRISTINA AREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.781

Apelação Cível nº 1002911-45.2024.8.26.0642

Comarca: Ubatuba

Apelante: Kézia Cristina Área da Silva

Apelada: Senffnet Instituição de Pagamento Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. CONTRATAÇÃO REGULAR DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Kézia Cristina Área da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em face de Senffnet Instituição de Pagamento Ltda., em razão de dívida no valor de R\$ 521,80 inscrita em órgãos de proteção ao crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a dívida em nome da autora é regular ou decorre de fraude; e (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais em virtude da inscrição do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As provas documentais produzidas demonstram a regularidade da contratação, com envio de documentos e “selfie” pela própria autora e utilização do cartão enviado ao endereço cadastrado, inexistindo elementos que evidenciem fraude.

As movimentações financeiras realizadas no cartão de crédito apresentam perfil compatível com uso cotidiano, afastando a tese de utilização por terceiros.

A existência de outras inscrições legítimas nos cadastros de inadimplentes obsta o reconhecimento de dano moral, conforme orientação da Súmula 385 do STJ.

O exercício regular de direito pela instituição financeira ao inscrever débito legítimo em cadastro de inadimplentes não enseja reparação moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A inscrição em cadastro de inadimplentes é legítima quando fundada em dívida regularmente constituída e comprovada pela instituição financeira.

Não há dano moral indenizável quando preexistirem outras inscrições legítimas no nome do consumidor, conforme

Súmula 385 do STJ.

O uso cotidiano de cartão de crédito e a regularidade da contratação afastam a alegação de fraude bancária.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, §3º, II, e 39, III; CPC/2015, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; TJSP, Apelação Cível 1001105-57.2024.8.26.0453, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino; TJSP, Apelação Cível 1003196-83.2023.8.26.0218, Rel. Marcos de Lima Porta.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por KÉZIA CRISTINA AREA DA SILVA contra a r. sentença de fls. 188 a 192 que, nos autos da ação ajuizada em face de SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Alega a apelante que desconhece a origem da dívida no valor de R\$ 521,80 e que jamais recebeu qualquer comunicação sobre a suposta contratação. Argumenta que, embora tenha preenchido uma proposta de crédito em 2021 por meio de publicidade veiculada em redes sociais, jamais recebeu o cartão ou qualquer confirmação da adesão. Afirma que, somente anos depois, em 2023, um cartão foi enviado sem sua solicitação (art. 39, III, CDC), tendo sido possivelmente desbloqueado e utilizado por terceiros sem sua anuência.

Sustenta que a ausência de contrato válido e a falta de comprovação da regularidade da dívida caracterizam prática abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Defende que a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, gerando dano moral presumido.

Apelo tempestivo, desacompanhado do preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 172) e respondido (fls. 207 a 214).

É o relatório.

Discutem as partes a regularidade do débito (R\$ 521,80) relativo ao contrato celebrado em 05.12.2022, em nome da autora junto à empresa ré, que culminou em apontamento negativo nos cadastros de devedores.

Em que pesem as alegações da autora de desconhecimento da contratação, as provas produzidas nos autos demonstram a regularidade do negócio jurídico questionado.

O contrato celebrado para utilização de crédito, conforme admitido nos autos, foi solicitado pela própria autora em 22.06.2021 (fls. 146). Há qualificação correta dos dados da cliente (nome, endereço, documentos pessoais), envio de documento pessoal (fls. 149 e 150) e “selfie” pela autora (fls. 151).

Embora a contratante alegue não ter utilizado o cartão de crédito, é certo que o produto foi encaminhado em 2023 para o endereço indicado na ficha de cadastro (Guarulhos/SP – fls. 146) e não há prova da alteração de residência na data mencionada. Nesse passo, nota-se que o contrato de locação imobiliária (Ubatuba/SP) foi celebrado posteriormente aos fatos descritos (janeiro de 2024 – fls. 14).

Segundo o extrato da movimentação bancária, há compras realizadas no cartão de crédito em 2023 (fls. 162 a 167). As faturas foram encaminhadas ao endereço cadastrado (fls. 164 a 167), que coincide com o endereço de residência informado na declaração do imposto de renda à época dos fatos (fls. 55 a 62).

Além disso, as compras são de valores baixos, próprias do dia a dia, o que tornando inverossímil que terceiro tenha praticado a fraude alegada.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal em casos semelhantes:

ACÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Prova documental apresentada pela ré suficiente para demonstrar a legitimidade da negativação. Utilização do cartão de crédito por cerca de dois anos em estabelecimentos comerciais próximos à residência do autor. Caso concreto que revela situação incompatível com o perfil de fraude bancária. Danos morais não configurados. Anotação realizada em

exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1001105-57.2024.8.26.0453; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024); e

Apelação Cível. AÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cartão de Crédito. **Contratação regular e respeita a legislação em vigor. Faturas do cartão de crédito demonstram pagamento junto à instituição financeira e uso da tarjeta com despesas do cotidiano.** Ausência de falha na prestação de serviço. Descabe ao órgão julgador alterar a vontade das partes. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Má-fé evidenciada. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1003196-83.2023.8.26.0218; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Dessa forma, não está demonstrada a invalidade das cobranças feitas em nome da autora.

Anote-se, além disso, quanto à reparação por dano moral, que a autora conta com outras negativações legítimas pré-existentes (fls. 156 a 161), de modo que a restrição ora questionada sequer agravaria a situação creditícia já comprometida.

A Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao determinar que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu não ser devida indenização por danos morais quando preexistentes anotações regulares em cadastros de inadimplentes:

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Negativação indevida – Sentença de parcial procedência – Insurgência exclusiva do autor – Réu que não comprovou a legitimidade da dívida – Declaração de

inexistência do débito – Danos morais – Inocorrência – Anotações preexistentes e posteriores – Súmula nº385, STJ – Precedente da Corte Superior – Negativação não causou maior ou menor dano ao Crédito já abalado- Honorários advocatícios sucumbenciais – Readequação de Ofício- Sentença mantida- Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1173913-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024); e

APELAÇÕES. Ação de danos morais c.c. inexistência de débito. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo de ambas as partes. Telefonia. Prestação de serviço. Débito negativado. Telas sistêmicas e faturas acostadas aos autos que não demonstram a relação jurídica entre as partes. Falha na prestação de serviço. Cancelamento do débito irregularmente inscrito. **Dano moral. Inocorrência. Existência de outras inscrições em nome da parte autora. Inteligência da Súmula nº385, do C. STJ. Indenização afastada.** Sentença parcialmente reformada. Recurso da requerida parcialmente provido e não provido o da autora.

(TJSP; Apelação Cível 1009608-57.2022.8.26.0576; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e majoram-se os honorários recursais em 3%, totalizando 13% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA